



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: ASTER PRODUTOS DE PAPEL LTDA.
ENDEREÇO: Rodovia CE 275 – KM 02 – Distrito Industrial – Jaguaribe
AUTO DE INFRAÇÃO: 201318045-1
PROCESSO: 392/2014

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. O contribuinte, após notificado através do Termo de Intimação, não apresentou a documentação solicitada. Decisão amparada no art. 815, I do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, VIII, c da Lei 12.670/96. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 1260/15

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte acusação: “deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização. O contribuinte deixou de fornecer ao Fisco as informações necessárias à realização dos trabalhos de auditoria, conforme informações complementares em anexo.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, c da Lei 12.670/96.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201318045-1
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal nº 2013.33158
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013-34329, com ciência pessoal
- Anexo ao Termo de Início
- Termo de Intimação nº 2013.37147

- Anexo ao Termo de Intimação
- AR referente ao envio do Termo de Intimação
- Contrato Social
- Consultas cadastrais
- Protocolo de entrega da documentação ao fiscal
- AR referente ao envio do Auto de Infração

Decorrido o prazo sem que o autuado impugnasse o feito, foi o mesmo declarado revel às fls. 38v.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de Auto de Infração por embarço à fiscalização, por não ter o contribuinte apresentado à autoridade competente, no prazo regulamentar, os documentos fiscais solicitados através do Termo de Intimação n° 2013.37147.

Na nossa legislação tributária há a devida previsão de apresentação obrigatória pelas pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF, de documentos e livros fiscais, quando solicitadas mediante intimação, nos termos do art. 815, I do Decreto 24.569/97. Senão vejamos:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;”.

Na situação sob análise, o contribuinte foi intimado a apresentar a sua documentação fiscal por meio do Termo de Intimação n° 2013.37147, a qual já havia sido inicialmente solicitada por meio do Termo de Início de Fiscalização.

Ao deixar de atender à notificação do Fisco para apresentação de livros e documentos fiscais, o contribuinte embarçou o desenvolvimento da ação pretendida, restando caracterizado o cometimento da infração, devendo ser aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no art. 123, VIII, c da Lei 12.670/96, *in verbis*:

PROCESSO Nº 1/392/2014
JULGAMENTO Nº 1260/15

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

VIII - outras faltas:

...

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;”.

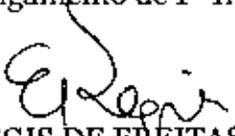
DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância equivalente a **1.800 (uma mil e oitocentas) UFIRCEs** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

MULTA	1.800 UFIRCEs
TOTAL	1.800 UFIRCEs

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 08 de maio de 2015.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária